

Curitiba, 06 de setembro de 2023.

PARA: DIRETORIA JURIDICA

DE: DVEA/DECO/DIOB

REF. Informações complementares, esclarecimentos ao Parecer Jurídico nº 145/2023 – SID 19.746.835-1

No documento movimento processual nº 152 foi apresentado argumentos e justificativas para adoção das exigências ref. Capacidade Técnica e Operacional contidas no Edital nº 13/2023 e questionado pela Empresa Esquadra. Em complementação ao documento já juntado e esclarecendo as observações do Parecer Jurídico 145/2023, seguem informações::

a) E exigência da demonstração da capacidade técnica é referente aos serviços mais relevantes e limitados a 50% do que será executado (previsto no RILC);

b) No Edital 15/2018, onde foi contratada empresa para a execução, a exigência de capacidade técnica era praticamente a mesma desse Edital 13/2023, sendo que o objeto daquele Edital 15/2018 era superior ao que se pretende contratar agora;

c) Ao contrário do que a Empresa Esquadra afirma que a infraestrutura corresponde a 50% do custo da obra, na realidade, a futura contratada terá que executar: 26,56% de serviços de infraestrutura, 0,75% de projetos, 1,34% de administração de obras e canteiro e 71,35% de habitação e construções civis. Logo os serviços de habitação e construção civil são bem superiores aos demais.

d) Os serviços de infraestrutura no Edital 13/2023 correspondem a 26,56% sendo que os serviços de maior peso são: “gradil e portões (5.61%) e fiação e disjuntores do condomínio (4,13%) que são serviços geralmente terceirizados, logo as empresas não tem acervo desses serviços.

e) Foi estipulado no Edital 13/2023, a parcela de maior relevância para a comprovação de capacidade técnica a “civil de habitações” visto que corresponde a mais de 70% do contrato.

g) A não indicação da necessidade de comprovação da experiência das licitantes para execução de infraestrutura deve-se ao fato da infra representar, aproximadamente, 26,56% sendo que a habitação corresponde a mais de 70% dos serviços do Contrato. Também os serviços de maior peso na infraestrutura, nesse contrato, são geralmente terceirizados (gradil e portões, fiação e disjuntores).

h) No Parecer Jurídico nº 145/2023 refere-se à obra de Telêmaco Borba (sid nº 20.016.910-7). Naquele processo além da obra estar em outra situação física com 19,5% executados, a comprovação de experiência na construção da habitação foi a mesma de Irati. Ocorre que em Telêmaco Borba a infraestrutura corresponde a 30,63% do total do Contrato, sendo que serviços de drenagem em Telêmaco Borba correspondem a 6,34% e a parcela de pavimentação corresponde a 3,83%. Ou seja, na obra de Telêmaco a infra tem mais peso, alguns serviços como a drenagem tem mais peso e deve ser considerado para fins de comprovação de capacidade técnica;

i) No Parecer Jurídico nº 145/2023 refere-se a “recomposição de talude”, ocorre que esse serviço não é previsto na obra de Irati;

j) No Parecer Jurídico nº 145/2023 refere-se ao solicitado para comprovação de capacidade técnica a obra de Telêmaco Borba. Os Serviços de infraestrutura da obra de Irati se comparado a obra de Telêmaco Borba são distintos em quantidades, apesar de existirem serviços similares. Como exemplo, os serviços de drenagem na obra de Telêmaco Borba corresponde a 6,34%, já na obra de Irati corresponde a 0,70% do total do contrato. Sendo assim, na obra de Telêmaco foi solicitado a comprovação de experiência na execução desse serviço de drenagem, já na obra de Irati não é necessário a comprovação desse serviço.

Sendo assim, respondendo objetivamente os questionamentos do Parecer Jurídico nº 145/2023:

1 – justificativa técnica para indicação da parcela relevante da forma originalmente prevista, com iguais razões para afastar o aparente conflito com a manifestação exarada no E-Protocolo nº 20.016.910-7, ou.

2 – justificativa para acolher a impugnação e adotar a infraestrutura como parcela relevante do objeto contratual, modificando as exigências editalícias.

Resposta: No Edital da obra de Irati foi solicitada a parcela de maior relevância que é a “edificação de unidades habitacionais”, os serviços de infraestrutura são de menos importância não sendo necessário a comprovação de capacidade nesses serviços. A obra de Telêmaco Borba que é referida no Parecer Jurídico nº 145/2023 é outra situação, outro

percentual executado, outro peso e relevância dos serviços logo não se pode comparar diretamente as obras e os serviços necessários para comprovação de capacidade técnica. Pelas observações neste documento e no documento nº 152 deste Sid, sou de entendimento que o pedido de impugnação deve ser desconsiderado já que a exigência de capacidade técnica estipulada é plenamente justificada.

Att

theodozio stachera jr

DVEA



ePROCOLO



Documento: **memorando3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Theodozio Stachera Junior (XXX.825.269-XX)** em 06/09/2023 13:53 Local: COHAPAR/DVEA.

Inserido ao protocolo **19.746.835-1** por: **Theodozio Stachera Junior** em: 06/09/2023 13:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6d34b66bde9d52a8896ebe08affc5351.